



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001957-84.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO HEMESON SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo para reconhecer ao sentenciado o direito à remição de 60 dias de pena em decorrência da aprovação parcial no ENEM.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 823

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001957-84.2025.8.26.0996

Execução nº: 0014602-43.2018.8.26.0041

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Assunto: Remição

Agravante: PEDROHEMESON SOARES

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame 1. Pedro Hemeson Soares interpôs agravo contra decisão que indeferiu remição de pena pelo estudo, após aprovação parcial no ENEM, alegando direito à remição conforme Resolução CNJ nº 391/21.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no ENEM confere direito à remição proporcional de pena, conforme jurisprudência e Resolução CNJ nº 391/21, e se há bis in idem na concessão de remição por aprovação em exames distintos.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ admite remição proporcional de pena pela aprovação parcial no ENEM, incentivando o estudo como forma de ressocialização.

4. A Resolução CNJ nº 391/21 prevê remição de pena por aprovação no ENEM, mesmo que parcial, considerando a carga horária proporcional às áreas de conhecimento aprovadas. 5. Não há bis in idem na concessão de remição por aprovação no ENEM e ENCCEJA, pois são exames distintos com diferentes graus de dificuldade e finalidades.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo parcialmente provido para conceder remição de 60 dias de pena ao sentenciado, proporcional à aprovação em três das cinco áreas do ENEM.

Teses de julgamento: 1. A remição de pena pela aprovação parcial no ENEM é possível, devendo ser proporcional ao número de áreas de conhecimento aprovadas. 2. Não há bis in idem na concessão de remição por aprovação em exames distintos como ENEM e ENCCEJA.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126, § 5º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/06/2022; STJ,

EAREsp 2576955/ES, 3ª SEÇÃO, Rel. Min. Reynaldo Soares da
Fonseca, julgado em 12/03/2025

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por PEDRO HEMESON SOARES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR5, da Comarca de Presidente Prudente (cópia às fls. 23/24), que indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo em face de aprovação parcial no ENEM ao sentenciado, nos autos da Execução nº 0014602-43.2018.8.26.0041, uma vez que o agravante já fora beneficiado anteriormente por remição decorrente de sua aprovação no ENCCEJA.

Sustenta a Defesa, em apertada síntese, que PEDRO foi aprovado em quatro disciplinas no ENEM e, nos termos da Resolução CNJ nº 391/21, faz jus à remição de 80 dias de pena (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 37/38), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 40), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo desprovimento (fls. 49/53).

Este o relatório.

Com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, é caso de provimento.

Torna-se cada vez mais assente o entendimento segundo o

qual as atividades descritas na Lei de Execução Penal como espécies de estudo devem ser ampliadas, incluindo aí a leitura, imprescindível à aprovação no exame mencionado.

Essa diretriz já vem sendo adotada pelo C. Tribunal Superior de Justiça. Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 391 de 2021, na qual, com base no disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), orientou-se a estimulação da remição pela leitura no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei de Execução Penal, arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII.

A Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 3º, parágrafo único, prevê a possibilidade de remição de pena por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

A rigor, uma apressada leitura do retromencionado parágrafo levaria diretamente à conclusão da simples impossibilidade de concessão da remição por conta da reprovação no exame em si:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio

(Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifamos).

A realidade, contudo, se impôs e a jurisprudência pátria prontamente se acomodou majoritariamente no sentido de admitir-se concessão parcial da remição em caso de reprovação nesses exames, mas com aprovação em uma ou algumas áreas de conhecimento, de forma a reforçar o estímulo ao estudo como instrumento de ressocialização.

O C. Superior Tribunal de Justiça entende que a aprovação parcial deve gerar remição parcial, de forma proporcional (grifamos):

“(...) Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena. (...)”

(AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz,

julgado em 07/06/2022, v.u.).

Nesta C. Câmara, também são várias as decisões nesse sentido (grifamos):

“Remição por aprovação parcial no exame ENCCEJA. Recomendação nº 391/2021 do CNJ. Entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. Remição proporcional às áreas de conhecimento em que se obteve pontuação. Recurso Provido.” (Agravado de Execução Penal 0008807-61.2024.8.26.0521; Relator: Tetsuzo Namba; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/11/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Indeferimento de pedido de concessão de remição por aprovação de ENEM e realização de cursos - Pedido de reforma para a concessão de remição de pena, em razão do resultado no ENEM PPL 2023 – Cabimento - Aprovação no ENEM que se configura aproveitamento de estudo para efeito de remição de pena - Possibilidade de concessão de remição proporcional à quantidade de áreas de conhecimento em que o sentenciado foi aprovado - Sentenciada, contudo, que apenas logrou alcançar nota mínima em 3 áreas do conhecimento e redação - Precedentes do C. STJ - Necessidade de deferimento da remição de 80 dias em relação ao ENEM - Agravante que, todavia, não terá direito ao acréscimo de 1/3, uma vez que já havia concluído o ensino médio anterior ao cumprimento da pena imposta pelo Estado – (...) Agravo parcialmente provido, apenas para conceder remição de pena ao agravante em razão de sua aprovação em uma área de conhecimento no ENEM de 20232 PPL, no montante de 80 dias, com determinação para realização de novo cálculo da pena” (Agravado de Execução Penal 0003513-31.2024.8.26.0520; Relator: Renato Genzani Filho; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 05/11/2024).

Ainda, já decidiu o C. STJ que a aprovação anterior no ENCCEJA não obsta a concessão da remição por aprovação do ENEM, por se tratarem de exames diversos, com graus de dificuldade e finalidades

distintas, senão vejamos (destacamos):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA – ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas de que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no

ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA. Nessa linha de entendimento, o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017.

4. Não fosse assim, a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu. Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato. Precedentes da Quinta Turma: AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n. 952.590/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no HC n. 928.497/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no REsp n. 2.070.298/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024. Precedentes da Sexta Turma: AgRg no AREsp n. 2.577.595/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

Precedente da Terceira Seção: EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos. Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias). Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.

9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018.

(EAREsp 2576955/ES, 3ª SEÇÃO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 12/03/2025)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO

ENCCEJA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a remição de pena pela aprovação parcial do reeducando no ENEM, mesmo após ter obtido o benefício pela conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENEM, após a conclusão do ensino médio configura bis in idem, impedindo a remição de pena.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência reconhece que a aprovação no ENEM permite a remição de pena, mesmo para apenados que já concluíram o ensino médio pelo ENCCEJA, por se tratar de exames com níveis de dificuldade distintos, não se caracterizando o bis in idem. 4. No caso dos autos, o apenado foi parcialmente aprovado no ENEM/2023, cabendo, portanto, o reconhecimento do direito à remição de sua pena nos moldes adotados por este Tribunal Superior.

IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A remição de pena pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é possível mesmo quando o apenado já foi beneficiado por remição em razão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), desde que respeitada a proporcionalidade conforme o número de matérias aprovadas".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 786.844/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik (relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, HC n. 928.569/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024; STJ, HC n. 792.658/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024.

(AgRg no HC 962007/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 26/02/2025)

Conforme acima mencionado, deve-se considerar, para fins de remição da pena, o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino

médio, sendo que 1/5 desse montante corresponde a 320 e 240 horas (26 e 20 dias a serem remidos), respectivamente.

Para a aprovação no ENEM, deve o interessado atingir o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e mais de 500 pontos na redação.

Na hipótese, compulsando os autos (fl. 34), verifica-se que o sentenciado se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2024 e obteve aprovação em três disciplinas, em um total de cinco – Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (nota 496,5), Matemática e suas Tecnologias (nota 497,7), e Redação (nota 520) –, razão pela qual a remição deveria ter sido concedida.

Desta feita, tendo o agravante sido aprovado em três matérias (e não quatro, tal qual afirma a d. Defesa), de um total de cinco, merece 3/5 dos dias de pena que premiariam uma aprovação total, ou seja, 60 dias, considerando 20 dias para cada uma das áreas de conhecimento.

Em face do acima exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo para reconhecer ao sentenciado o direito à remição de 60 dias de pena em decorrência da aprovação parcial no ENEM.

CARLARAHAL
Relatora